

PARECER JURÍDICO
ASSESSORIA JURÍDICA

DE: Assessoria Jurídica

PARA: Departamento de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 25.900/2026

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 188/2026 para emissão de Parecer Jurídico.

Cuida-se de análise jurídica para fins de **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**, para atender as necessidades do município de Itaberaí/GO, por meio de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documentos de formalização das demandas;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Ordenação de Despesa;
- d) Relatório de Pesquisa de Preços;
- e) Pedido de Compras;
- f) Mapa de Cotação;
- g) Mapa de gerenciamento de riscos;
- h) Declaração de Dotação Orçamentária;
- i) Declaração de legitimidade da composição e formação de preços;
- j) Termo de Referência;
- k) Minuta do Contrato;
- l) Parecer do Controle Interno;
- m) Decreto Municipal de designação do Agente de Contratações, da comissão permanente de contratações e da equipe de apoio;
- n) Minuta do Edital e seus anexos;
- o) Restante do processo.



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

I. DA APLICABILIDADE NORMATIVA.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), foi publicada em 01 de abril de 2021 e entrou em vigor já na data de sua publicação. Ocorre que houve um período de transição da antiga lei de licitações (8.666/93) para a nova lei de licitações (14.133/2021) de dois anos, in verbis:

Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Posteriormente, em 31 de março de 2023 foi publicada a Medida Provisória nº 1.167, que prorrogou para 30 de dezembro de 2023 a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

Portanto, atualmente somente a Nova Lei de Licitações (14.133/2021) está em vigor para as novas contratações, ressalvados apenas os contratos firmados sob o regime anterior, na forma do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, não restam dúvidas sobre a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ao presente certame.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos

indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente processo terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam o real atendimento do interesse público.

É o relatório.

II. DA FASE PREPARATÓRIA.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, da pesquisa de preços, das declarações de dotação orçamentária, do Termo de Referência, das minutas do edital e do contrato e do ato de designação dos agentes responsáveis pela condução do certame.

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação delimitou a necessidade administrativa, consistente na manutenção, ampliação e funcionamento da infraestrutura tecnológica das unidades escolares, dos CMEI's e da sede da Secretaria, com especial destaque para a disponibilização de aproximadamente 480 (quatrocentos e oitenta) Chromebooks, a consequente necessidade de novos pontos de rede, Access Points, adequações na rede lógica, a expansão da rede lógica das unidades escolares, a manutenção dos cabeamentos estruturados, a melhoria da cobertura e estabilidade da rede sem fio, a manutenção dos sistemas de monitoramento e a reposição de periféricos e componentes utilizados nas atividades administrativas e pedagógicas.

Como artefato constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação almejada, fora apresentado o Estudo Técnico Preliminar (ETP), buscando-se uma análise inicial da necessidade informada pela Secretaria demandante com sua respectiva justificação e melhor solução, servindo como fundamento para a elaboração do termo de referência.

A Lei 14.133/2021 tratou efetivamente do ETP, trouxe seu conceito e seus requisitos nos dispositivos dos seus artigos 6º, XX e 18, § 1º, I ao XIII, respectivamente, apresentando ainda a obrigatoriedade da apresentação daqueles elencados nos incisos I,

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

IV, VI, VIII e XIII e da justificativa da ausência dos demais, quando for o caso.

Assim, em análise ao ETP nº 136/2026 verificou-se a presença dos elementos elencados no art. 18, quais sejam: descrição da necessidade, requisitos da contratação, área requisitante, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, estimativa das quantidades, estimativa do valor da contratação, justificativa para o parcelamento, contratações correlatas e/ou interdependentes, alinhamento com o planejamento, benefícios pretendidos, providências a serem adotadas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade.

O ETP, no plano formal, contempla o conteúdo mínimo exigido pelo §1º do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Em que pese a presença formal dos elementos, o exame material do ETP e de sua correlação com os demais artefatos revela fragilidades que merecem registro.

A primeira, e de maior gravidade, diz respeito à definição do próprio objeto. A comparação entre o Documento de Formalização da Demanda, o Relatório de Pesquisa de Preço nº 195/2026, os Pedidos de Compras, o ETP e o Termo de Referência revela que, para parcela expressiva dos 50 (cinquenta) itens, o produto cotado não corresponde ao produto especificado. O DFD e a pesquisa de preços adotaram as descrições do catálogo de materiais (CATMAT), ao passo que o ETP e o TR passaram a especificar bens de natureza, padrão tecnológico ou desempenho distintos, sem que os preços fossem refeitos ou que fosse realizada justificativa para tal ato. A título de exemplo: o item 14 foi cotado como repetidor sem fio de 300 Mbps em 2,4 GHz e especificado como roteador dual band 802.11ac de 1200 Mbps; o item 31 foi cotado como adaptador injetor PoE e especificado como conversor HDMI para VGA; o item 33 foi cotado como injetor PoE padrão 802.3af e especificado como Access Point Wi-Fi 6 dual band, constando do Mapa de Cotação a denominação comercial "Access Point (AP) U6 Enterprise"; o item 34 foi cotado como patch panel de 24 portas categoria 6A e especificado como switch gerenciável de 24 portas, enquanto o Pedido de Compras o descreve como switch com slot SFP/mini GBIC; o item 40 foi cotado como switch de 8 portas gigabit e especificado como hub USB 3.0 de 6 portas; o item 42 foi cotado como suporte de alumínio para notebook e especificado como suporte com rodízios para gabinete; o item 43 foi cotado como teclado padrão com conector PS/2 e especificado como teclado semimecânico USB; o item 44 foi cotado como fonte de 500/520 W e especificado como fonte de 230 W; o item 48 foi cotado como fonte modular de 550 W e especificado como fonte de 350 W; os itens 37 e 47 compartilham o mesmo código CATMAT e a mesma descrição na pesquisa, mas foram especificados, respectivamente, como SSD NVMe de 500 GB e SSD SATA de 240 GB; o item 38 foi cotado como SSD SATA de 256 GB e especificado como SSD NVMe; o item 39 foi cotado como hub USB 2.0 e especificado como hub USB 3.0; o item 4 foi cotado como mouse com sensor de esfera e especificado como mouse óptico; e o item 49 foi cotado como pilha alcalina unitária, especificado no ETP como pilha alcalina e descrito nos Pedidos de Compras como

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

pilha de zinco-carvão em pacote com 4 (quatro) unidades. Divergências menores, mas igualmente relevantes para o julgamento objetivo, aparecem também nos itens 3, 8, 13, 15, 16, 18, 21, 24, 26, 29, 30, 32, 35 e 36.

Nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto, e o termo de referência deve conter a especificação do produto observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança. A divergência apontada compromete simultaneamente a definição do objeto, a fidedignidade do orçamento estimado e a isonomia entre os licitantes, que cadastrarão suas propostas sobre o item descrito no Compras.gov.br. A cláusula do quadro de abertura do edital, segundo a qual prevalecem as especificações do Termo de Referência em caso de divergência com o Compras.gov.br, não sana o vício, pois o preço máximo de cada item continuaria referenciado em produto diverso do licitado, e ainda conflita com o item 12.9 do próprio edital, que confere prevalência ao edital sobre os anexos. Recomenda-se, como condição para a publicação, que a área técnica revise item a item a correspondência entre o código CATMAT, a descrição cadastrada no sistema, a especificação do ETP e do TR e a descrição dos Pedidos de Compras, adotando uma única especificação por item e refazendo a pesquisa de preços dos itens alterados.

A segunda fragilidade diz respeito à estimativa das quantidades (art. 18, § 1º, inciso IV). O ETP afirma que os quantitativos decorrem de "levantamento técnico realizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação", da quantidade de unidades atendidas e do "histórico de consumo e substituição de materiais", mas nenhum desses elementos foi juntado, e o tópico 7 limita-se a apresentar a tabela final, sem memória de cálculo. A desagregação por centro de custo constante dos Pedidos de Compras indica a destinação, mas não a origem dos números. A ausência de memória de cálculo ganha especial relevo no item 45, o de maior valor do certame, que responde por R\$ 20.388,00, isto é, cerca de 15,7% (quinze vírgula sete por cento) do valor estimado. Os Pedidos de Compras e o Mapa de Cotação descrevem o item como "Conector RJ45 Cat6 / pacote c/100 unidades", com unidade de medida "pacote" e quantidade total de 600 (seiscentos) pacotes, o que corresponde a 60.000 (sessenta mil) conectores, ao passo que o item 16 prevê a aquisição de 20 (vinte) caixas de cabo de rede, isto é, cerca de 6.100 (seis mil e cem) metros. A desproporção é evidente, e o próprio TR registra a unidade como "UND" e a quantidade como 600, o que torna ambígua a obrigação do futuro contratado. Também o item 45 apresenta incoerência de categoria, pois foi cotado como conector "EZ RJ45 categoria 5e" e especificado como conector categoria 6 com contatos banhados a ouro. Por outro lado, a justificativa central da demanda, consistente na ampliação da cobertura

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

sem fio para o uso de 480 Chromebooks, contrasta com a previsão de apenas 2 (dois) Access Points corporativos (item 33) e de 30 (trinta) roteadores de padrão doméstico (item 14). Recomenda-se, como condição para a publicação, que o Departamento de Tecnologia da Informação junte o levantamento técnico mencionado no ETP e apresente memória de cálculo, ao menos para os itens de maior valor e para os equipamentos de rede, correlacionando o número de unidades atendidas, de pontos de rede a instalar ou substituir e de equipamentos existentes com os quantitativos estimados, e que o item 45 seja corrigido quanto à unidade de fornecimento, à quantidade e à categoria.

A terceira fragilidade refere-se à especificação de determinados itens. A descrição do item 33 (Access Point Wi-Fi 6) reproduz expressões de caráter publicitário, como "Wi-Fi 6 ultrarrápido", "roaming perfeito" e "dobro os dados em horários de pico", que não constituem parâmetros objetivos de aceitação, e o Mapa de Cotação adota denominação comercial de modelo específico, em contradição com o item 4.2 do TR, que afirma não haver indicação de marca ou modelo. Nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marca ou modelo exige justificativa formal, e a especificação deve ser objetiva. Do mesmo modo, a aquisição de teclados semimecânicos (item 43), ao custo de R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) por unidade, mais que o dobro do teclado USB comum do item 2, carece de justificativa de necessidade à luz do art. 20 da mesma Lei, segundo o qual os bens de consumo adquiridos devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam. Recomenda-se a reescrita da especificação do item 33 com requisitos técnicos objetivos e a justificativa, ou adequação, da especificação do item 43.

A quarta fragilidade diz respeito à classificação do objeto como material de consumo. Todo o objeto foi enquadrado na natureza de despesa 3.3.90.30 e o TR o classifica como "bens de consumo", mas o rol inclui equipamentos como roteadores (item 14), switches de 8 e de 24 portas (itens 15 e 34), Access Points (item 33), webcams (item 6) e suportes articulados (item 1), cuja durabilidade e autonomia funcional sugerem, ao menos em parte, natureza de material permanente. Recomenda-se que o setor de contabilidade se manifeste sobre a classificação de cada item à luz dos critérios da Portaria STN nº 448/2002 e, sendo o caso, que a despesa correspondente seja atendida por dotação de equipamentos e material permanente (4.4.90.52).

Quanto ao tópico "5. Levantamento de Mercado", o estudo analisa seis formas de estruturação da contratação e conclui, de forma motivada, pela adoção do julgamento por item associado à entrega programada. Observa-se, contudo, que o tópico 6 do estudo, ao tratar do modelo de execução, prevê a entrega nas unidades escolares, nos CMEI's e na

**Goiânia:**Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO**Brasília:**SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF**Caldas Novas:**Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

sede da Secretaria, enquanto o item 5.3 do TR e a Cláusula 3.3 da minuta do contrato fixam a entrega exclusivamente no Almojarifado Central. Recomenda-se a harmonização do local de entrega entre os artefatos.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos nº 204/2026 identifica quatro riscos, relativos à estimativa dos quantitativos, ao atraso na entrega, à baixa qualidade e à incompatibilidade com os equipamentos existentes, com as respectivas ações preventivas e de contingência. O documento atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se apenas que, após o saneamento das especificações, seja incluído o risco de itens desertos ou fracassados em razão da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, e que a ação preventiva P-01 do risco R-01 seja comprovada nos autos, uma vez que o próprio mapa classifica como alto o risco de falha na estimativa dos quantitativos.

Seguindo a análise, no que tange ao Termo de Referência, estabelece o art. 6º, XXIII, alíneas "a" à "j" c/c o art. 40, § 1º, I à III da Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Neste diapasão, o Termo de Referência nº 267/2026 contém os seguintes itens: definição do objeto com a tabela de itens, quantitativos e preços, classificação dos bens como comuns, modelo de fornecimento parcelado, prazo de vigência, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, garantia, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, critérios de seleção do fornecedor, estimativa do valor da contratação e adequação orçamentária.

O TR, contudo, demanda os seguintes ajustes, além do saneamento das especificações já apontado: (i) o item 44 consta com quantidade de 10 (dez) unidades e total de R\$ 1.299,00, ao passo que o DFD, o ETP e os Pedidos de Compras indicam 20 (vinte) unidades, das quais resulta o total de R\$ 2.598,00; (ii) o item 21 indica total de R\$ 469,00, quando o produto de 10 (dez) unidades por R\$ 46,80 resulta em R\$ 468,00; (iii) em razão dessas divergências, a soma dos totais por item da tabela do TR, assim como da tabela do tópico 8 do ETP, resulta em R\$ 128.283,52, e não no valor global de R\$ 129.581,52 declarado nos mesmos documentos e no edital; (iv) o item 10.2 do TR não relaciona a ficha 1117 (dotação 12.365.1112.2108), embora a respectiva Declaração de Dotação Orçamentária tenha sido juntada; (v) o item 7.27 afasta o reajuste com fundamento em vigência inferior a 12 (doze) meses, quando o item 1.5 fixa a vigência em 12 (doze) meses, ponto retomado no tópico VI; (vi) o item 4.9 inverte o sentido do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, ponto retomado no tópico V; (vii) o item 8.3 afasta a garantia de proposta, mas os subitens 8.3.2 e 8.3.3 disciplinam sua devolução e execução; (viii) o item 7.20 fixa o prazo de pagamento em "15 (dez) dias úteis"; e (ix) o item 7.9 atribui ao contratado atividades de montagem e instalação, incompatíveis com o fornecimento de materiais de consumo e não previstas no ETP. Recomenda-se o saneamento desses pontos antes da publicação.

Ressalvados os apontamentos acima, que deverão ser atendidos na forma da conclusão, a fase preparatória apresenta os elementos mínimos exigidos pela NLLC.

III. DA PESQUISA DE PREÇOS

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, e o § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo admite como parâmetro a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

de preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

No caso, a estimativa decorre do Relatório de Pesquisa de Preço nº 195/2026, extraído do módulo de pesquisa de preços do Compras.gov.br em 07 de agosto de 2026, com três preços por item, enquadrados no art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, cuja aplicação no Município foi autorizada pelo Decreto Municipal nº 147/2023, e com adoção da mediana como método estatístico. A metodologia, em tese, é adequada, e a Declaração de Legitimidade da Composição e Formação de Preços atesta sua conformidade. O exame do relatório, contudo, revela aspectos que recomendam saneamento.

Em primeiro lugar, e com maior relevo, a pesquisa foi realizada sobre as descrições do catálogo constantes do DFD, e não sobre as especificações do ETP e do TR, conforme demonstrado no tópico anterior. Para os itens 14, 31, 33, 34, 38, 40, 42, 43, 44, 47 e 48, entre outros, o preço de referência foi obtido para produto diverso do licitado, de modo que o orçamento estimado não reflete, quanto a esses itens, o valor de mercado do objeto, em desacordo com o art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 3º, inciso I, da IN SEGES/ME nº 65/2021, que exige que a pesquisa contenha a descrição do objeto a ser contratado. O vício repercute diretamente no preço máximo aceitável de cada item, podendo conduzir tanto a sobrepreço, como no item 33, em que se aceitaria pagar R\$ 1.564,00 por equipamento cujo preço foi apurado sob outra descrição, quanto a itens desertos, como no item 34, em que um switch gerenciável de 24 portas teria como teto o preço de um patch panel. O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a estimativa de preços deve ser formada a partir de uma "cesta de preços aceitáveis" efetivamente comparáveis ao objeto (Acórdão nº 2.170/2007-TCU-Plenário), com preferência por preços públicos oriundos de outros certames (Acórdão nº 1.875/2021-TCU-Plenário), o que pressupõe identidade entre o bem cotado e o bem licitado. Recomenda-se, como condição para a publicação, que a pesquisa seja refeita para todos os itens cuja especificação tenha sido alterada em relação ao catálogo cotado.

Em segundo lugar, diversos itens apresentam elevada dispersão entre os preços coletados, a exemplo dos itens 7 (coeficiente de variação de 30,49%), 16 (31,19%), 21 (37,85%), 43 (29,78%) e 44 (46,44%), calculados a partir do desvio padrão e da média informados no próprio relatório. Nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME nº 65/2021, os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores, e a desconsideração de valores deve observar critérios fundamentados e descritos no processo. O relatório não contém essa análise crítica. Recomenda-se, assim, que a área responsável pela pesquisa defina, de forma

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

fundamentada, o parâmetro de dispersão a partir do qual os preços coletados serão considerados heterogêneos, a exemplo do coeficiente de variação, justificando nos autos o percentual adotado. Recomenda-se, ainda, que, com base nesse parâmetro, a área promova a análise crítica dos itens que o ultrapassem, indicando os valores eventualmente desconsiderados e as razões da desconsideração, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da IN SEGES/ME nº 65/2021.

Em terceiro lugar, há divergência quanto à unidade de fornecimento de alguns itens. No item 12, a pesquisa foi feita por unidade de bateria e o Pedido de Compras adota "cartela com 5 unidades"; no item 49, a pesquisa considerou a pilha unitária e o Pedido de Compras adota pacote com 4 (quatro) unidades; no item 50, a pesquisa foi feita por unidade e o ETP e o TR adotam pacote com 100 (cem) unidades; e no item 45 a pesquisa registra "unidade" para preços que, pelo valor, correspondem a pacotes. Recomenda-se a uniformização da unidade de fornecimento entre a pesquisa, o TR e o cadastro do item no sistema, sob pena de o preço máximo ser aplicado sobre quantidade diversa da pretendida.

Em quarto lugar, parte das amostras se refere a contratações homologadas há mais de 1 (um) ano da data da pesquisa, a exemplo das amostras de 30 de abril de 2025 (item 45), de 02 e de 29 de maio de 2025 (item 15) e de 28 de abril de 2025 (item 7). Embora o filtro do relatório indique o período de 12 (doze) meses, recomenda-se que a área responsável confirme o critério de data aplicado pela ferramenta e, se necessário, substitua essas amostras ou aplique o índice de atualização correspondente, considerando que o art. 5º, inciso II, da IN SEGES/ME nº 65/2021 limita as contratações similares ao período de 1 (um) ano anterior à pesquisa, ou que traga justificativa para tal ato.

IV. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foram juntadas Declarações de Dotação Orçamentária, firmadas pelo Diretor de Gestão Orçamentária em 02 de setembro de 2026, relativas às fichas 1022 (Gestão Administrativa da Secretaria de Educação, fonte 1.15.049, Salário-Educação), 1062 (Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental, fonte 1.15.049, Salário-Educação), 1117 e 1136 (Educação Infantil, fonte 1.15.053, Novas Turmas), todas no elemento 3.3.90.30. As declarações atestam a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA e a compatibilidade com o PPA e a LDO, mas não indicam o valor reservado em cada ficha nem o saldo disponível, permanecendo em branco o campo "Total".

Recomenda-se que as declarações sejam complementadas com a indicação do

valor da despesa atribuído a cada ficha, compatível com o valor dos respectivos Pedidos de Compras, e do saldo disponível, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", e ao art. 150 da Lei nº 14.133/2021, que veda a contratação sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício. Recomenda-se, ainda, que o setor competente confirme a compatibilidade da aplicação dos recursos vinculados das fontes Salário-Educação e Novas Turmas com a natureza dos bens adquiridos e com as unidades a que se destinam, e que, caso parte do objeto seja reclassificada como material permanente na forma do tópico II, seja indicada a dotação correspondente.

V. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A minuta do edital, em seu item 2.5, reserva a participação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte nos itens 01 a 50, todos com valor estimado inferior a R\$ 80.000,00, em conformidade com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e com o Decreto Municipal nº 1417/2021 referido no TR. A aferição do limite por item, e não pelo valor global da licitação, corresponde ao entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em sua orientação oficial sobre licitações e contratos.

O item 4.9 do TR, contudo, dispõe que, "na hipótese de não haver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente poderá ser adjudicada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada". A redação inverte o sentido do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Como se vê, a inexistência do número mínimo de fornecedores competitivos não autoriza a adjudicação à microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, como sugere o TR. Ao contrário, ela afasta o próprio tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48, inclusive a exclusividade de participação. Recomenda-se, portanto, a supressão ou correção do item 4.9.

Recomenda-se, ainda, a título de cautela e em atenção ao dever de motivação, que a Administração registre nos autos a avaliação, ainda que sucinta, quanto à existência de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, aptos a atender aos itens exclusivos, de modo a mitigar o risco de itens desertos.

VI. DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquela sido submetida à análise jurídica acompanhada de três anexos, quais sejam: o modelo de proposta, o termo de referência, com o estudo técnico preliminar como apêndice, e a minuta do contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: objeto, participação na licitação, apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, fase de julgamento, fase de habilitação, recursos, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, termo de contrato e disposições gerais.

As regras a serem observadas quanto à gestão do contrato, à fiscalização, à entrega do objeto e às condições de pagamento estão estabelecidas no Anexo II do Edital (Termo de Referência).

Diante do apresentado, afere-se que a minuta do Edital contempla, em sua estrutura, os elementos preconizados no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras

relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaca-se como positiva a fixação, no próprio edital, do intervalo mínimo de 0,10% (dez centésimos por cento) entre os lances (item 5.8), bem como a observância dos prazos de impugnação, recurso e defesa previstos nos arts. 157, 164, 165, 166 e 167 da Lei nº 14.133/2021. As exigências de habilitação, remetidas ao tópico 8 do TR e verificadas por meio do SICAF, guardam correspondência, em regra, com os arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, e a qualificação econômico-financeira, restrita à certidão negativa de falência, mostra-se proporcional ao objeto.

Quanto à qualificação técnica, contudo, o item 8.21 do TR exige "registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente", requisito que não guarda pertinência com o fornecimento de materiais de consumo de TIC, atividade não sujeita a fiscalização de conselho profissional, recomendando-se sua supressão. A exigência de atestado de fornecimento de bens similares (item 8.22 do TR) é admitida pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mas deve ser motivada nos autos, na forma do art. 18, inciso IX, especialmente diante do baixo valor da maior parte dos itens e da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, recomendando-se a juntada da respectiva justificativa ou a sua dispensa.

O item 2.7.9 do edital veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de consórcios, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, e nem o ETP nem o TR trazem essa justificativa. Considerando a natureza do objeto e o julgamento por item, a vedação é razoável, mas deve ser motivada nos autos.

Recomenda-se, ademais: a uniformização da cláusula de prevalência, eliminando a contradição entre o quadro de abertura, que confere prevalência ao TR sobre o Compras.gov.br, e o item 12.9, que confere prevalência ao edital sobre os anexos, providência que, isoladamente, não supre o saneamento das especificações apontado no tópico II; a supressão do item 4.10, que remete a "preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais", e a correção da remissão do item 4.10.1 ao item 4.9; a correção da remissão do item 2.8 ao "item 2.7.46", inexistente; a correção do item 6.5 ("Erro! Fonte de referência não encontrada"); o preenchimento ou a supressão do item 8.2, que se encontra em branco; a supressão das menções à perda da garantia de proposta (item 9.9) e à apresentação de seguro-garantia (item 11.2.1), uma vez que nenhuma das garantias é exigida (itens 4.7 e 8.3 do TR); e a correção da remissão do item 11.6 aos "itens 1.2 e 1.3", que não tratam de prazos.

Minuta Do Contrato

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, vigência, modelos

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

de execução e gestão contratuais, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações da contratante, obrigações da contratada, obrigações pertinentes à LGPD, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicação e foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as



Goiânia:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO



Brasília:

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF



Caldas Novas:

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A minuta do contrato, em sua estrutura, atende às exigências da legislação federal aplicada ao certame, ressalvados, contudo, os seguintes ajustes.

Em primeiro lugar, a Cláusula Sétima afasta o reajuste com fundamento em vigência inferior a 12 (doze) meses, em redação que ainda conserva as alternativas do modelo ("vigência ser inferior à 12 meses / com fornecimento imediato / com cronograma de fornecimento fixo"), quando o TR fixa a vigência em 12 (doze) meses e prevê entregas parceladas ao longo desse período. O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e o art. 92, inciso V, exige cláusula com os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento. Considerando que a pesquisa de preços data de agosto de 2026 e que as últimas entregas poderão ocorrer mais de 12 (doze) meses após essa data, recomenda-se a inclusão de cláusula de reajuste com índice definido e data-base na data do orçamento estimado, também no TR.

Em segundo lugar, a Cláusula Décima Primeira, item IV, prevê multa moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso "até o limite de 1% (um por cento) dias", redação incompreensível que impede a definição da base de cálculo e do teto da sanção exigida pelo art. 92, inciso XIV, e prevê ainda multa pela não apresentação de garantia que não é exigida. Recomenda-se a revisão da cláusula, com fixação clara do percentual diário, do limite máximo e da base de cálculo, e a supressão da multa relativa à garantia, assim

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

como da menção a garantias no item 8.10.

Em terceiro lugar, a minuta não contém a obrigação do contratado de cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, cláusula necessária nos termos do art. 92, inciso XVII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se sua inclusão na Cláusula Nona.

Por fim, recomenda-se: a correção do item 6.23, que fixa o pagamento em "15 (dez) dias úteis"; a supressão ou adequação do item 6.9, que atribui ao contratado montagem e instalação; a harmonização do local de entrega (item 3.3) com o que vier a ser definido no TR; e a revisão das remissões às Instruções Normativas SEGES/ME nº 77/2022 (item 6.10) e nº 26/2022 (item 11.11), editadas para a Administração Pública federal, substituindo-as pelo dispositivo correspondente da Lei nº 14.133/2021 ou do regulamento municipal.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o Pregão em sua forma eletrônica. Isto posto, o critério de julgamento de "menor preço por item" e o modo de disputa "aberto" mostram-se adequados para a modalidade e para a natureza comum dos bens, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, e o parcelamento do objeto em 50 (cinquenta) itens atende ao art. 40, inciso V, alínea "b", da mesma Lei.

Quanto à condução do certame, o Decreto Municipal nº 1253/2026 designou o Agente de Contratações, a Comissão Permanente de Contratações e a Equipe de Apoio, com remissão às atribuições previstas no Decreto Municipal nº 142/2023. Recomenda-se apenas que conste dos autos a certificação de que os designados atendem aos requisitos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

E ainda, a minuta do Edital preconiza as prerrogativas das microempresas e empresas de pequeno porte nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, ressalvado o apontamento relativo ao item 4.9 do TR.

Assim, é *conditio sine qua non* que sejam observadas as publicações do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico oficial do Município e, por extrato, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, bem como a divulgação do contrato no PNCP, na forma do art. 94 da mesma Lei.

VII. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica realizada, excluídos os aspectos eminentemente técnicos, econômicos e financeiros, bem como o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do procedimento licitatório, condicionada ao atendimento das exigências e ao saneamento das irregularidades apontadas por esta Assessoria Jurídica no corpo do presente Parecer Jurídico, com especial atenção, por constituírem condição para a publicação do instrumento convocatório, à compatibilização, item a item, das especificações cadastradas no Compras.gov.br, da pesquisa de preços, do ETP, do TR e dos Pedidos de Compras, com a reelaboração da pesquisa dos itens cuja especificação diverge do produto cotado; à juntada do levantamento técnico e da memória de cálculo dos quantitativos, com a correção do item 45; à correção dos totais e quantitativos dos itens 21 e 44 e do somatório do TR e do ETP; à complementação das declarações de dotação orçamentária com os valores e saldos de cada ficha; à inclusão de índice de reajuste com data-base na data do orçamento estimado; e à revisão da cláusula de multa moratória e à inclusão da cláusula de reserva de cargos.

Os apontamentos relacionados ao descumprimento de exigências legais deverão ser obrigatoriamente observados pelos setores administrativos competentes, mediante a adoção das providências necessárias ao respectivo saneamento, antes da publicação do instrumento convocatório.

Quando os apontamentos envolverem matérias de natureza técnica e a legislação admitir soluções alternativas, caberá aos setores competentes apresentar justificativa técnica circunstanciada, devidamente subscrita pelo profissional responsável, demonstrando a adequação da solução adotada.

Em ambas as hipóteses, deverá ser juntada aos autos certificação individualizada, emitida pelos responsáveis, contemplando todos os apontamentos de atendimento obrigatório formulados nesta manifestação e na respectiva Lista de Verificação, com a identificação das providências adotadas, dos documentos comprobatórios e, quando aplicável, das justificativas técnicas que fundamentaram as decisões administrativas.

A certificação deverá indicar, quando pertinente, as providências efetivamente adotadas antes da publicação do instrumento convocatório, não se prestando a suprir posteriormente exigências cujo atendimento deveria ter ocorrido naquela oportunidade.

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO

Caso a Administração entenda pela inaplicabilidade de determinada exigência jurídica, deverá apresentar justificativa fundamentada e, quando subsistir controvérsia jurídica relevante, submeter a questão à nova apreciação desta Assessoria. A mera justificativa administrativa não supre o descumprimento de exigência legal obrigatória.

Os apontamentos realizados exclusivamente a título de sugestão, sem constituírem exigências legais ou condições necessárias à regularidade do procedimento, não demandam certificação, competindo à Administração avaliar sua adoção.

O atendimento das exigências e a apresentação da respectiva certificação são de responsabilidade dos setores administrativos competentes, ficando dispensado o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica para conferência das correções ou reanálise dos apontamentos já realizados.

Recomenda-se, ainda, a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer.

De Goiânia/GO para Itaberaí/GO, 08 de outubro de 2026.

**PEDRO MIGUEL
CAETANO DE
ALMEIDA:0072
3707189**

Assinado de forma
digital por PEDRO
MIGUEL CAETANO DE
ALMEIDA:0072370718
9
Dados: 2026.10.08
13:00:15 -03'00'

Dr. Pedro Miguel Caetano de Almeida
OAB/GO 69.564 | OAB/DF 82.614

**Goiânia:**

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Sala 509/510, Goiânia - GO

**Brasília:**

SIG Quadra 1, lote 385, sala 31,
Zona Industrial, Brasília - DF

**Caldas Novas:**

Rua 29, Qd 28, Lt 16, Instância
Boa Vista, Caldas Novas - GO